



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2021 – PMM

ASSUNTO: DIREITO. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DOS ITENS INDICADOS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI N. 8.666/93.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ-PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações e Contratos acerca de pedido de desistência realizado pela empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI quanto aos itens ganhos no Pregão Eletrônico n 014/2021, referentes a prestação de serviços de fornecimento de materiais de expediente e didático, a fim de atender as demandas das diversas secretarias e fundos municipais do município de Maracaná/PA, durante 12 (doze) meses.

Segundo alegações da empresa adjudicada as razões de sua desistência fundamentam-se no fato de que a referida pessoa jurídica está passando por problemas na Receita Federal e SEFA quanto à emissão de certidões que atestem a sua regularidade, diante disso encerrará suas atividades comerciais, não podendo mais participar do processo licitatório.

O parecer é no sentido de analisar a possibilidade de desistência e as providências a serem tomadas ante a recusa do adjudicatário em assinar o contrato, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida.

É breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo os autos, a empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI teria se logrado vencedora de alguns itens no processo de licitação Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP-PMM, tendo sido adjudicado, na data de 09 de julho de 2021, em seu favor, os itens 07, 08, 09, 17, 18, 20, 23, 24, 33 e 42, relativos ao fornecimento de materiais de expediente e didático.



A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 6º estabelece que não cabe desistência de proposta após a fase de habilitação, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Pela leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que, na hipótese de desistência de proposta ultrapassada a fase de habilitação, cabe à Administração decidir aceitar ou não o pedido, desde que observada a presença de dois elementos: a superveniência do fato e o justo motivo para a desistência.

Nestes termos, cabe à administração no exercício de sua discricionariedade e conveniência do ato analisar o mérito da desistência quanto a presença ou não dos requisitos.

De fato, não é presumido da lei de licitações que a empresa adjudicada seja obrigada a assinar o contrato, no entanto estabelece que na hipótese da licitante convocada não assumir as obrigações legais dela decorreram prejuízos, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 8.666/93.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Assim é a compreensão do TCU acerca do tema que aqui se discute:

O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da



supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art. 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; Art. 64 § 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado”. (TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário)

Contudo, convém se asseverar que o aproveitamento do certame e a convocação de licitantes remanescentes é uma faculdade da Administração. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo da mesma Corte de Contas:

*“É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. **Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame**, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as condições vencedoras do processo concorrencial” (TCU. Acórdão 552/2014-Plenário) (destacou-se)*

Assim, é igualmente legal o Poder Público decidir por realizar um outro certame visando contratar nova empresa para executar os itens do lote do qual houve desistência, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Entretanto, ainda que seja deferido o pedido de desistência, sob a empresa solicitante deve recair o disposto no artigo 81, da Lei nº 8.666/93:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.



Ora, uma vez considerada pela administração pública que a recusa fora injustificada cabe aplicar as penalidades legais definidas em lei, inclusive àquelas estabelecidas no artigo 87 da mesma lei.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Portanto, estando conforme os ditames legais, cabe a possibilidade de desistência, pela empresa, do Pregão Eletrônico nº 017/2021, ante a aplicação simultânea das penalidades que reza a legislação.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, uma vez estando respeitado os critérios legais e discricionários, esta procuradoria opina pela legalidade no deferimento do requerimento de desistência apresentado pela empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, devendo a Administração tomar as providências necessárias para contratação de nova empresa para aquisição dos itens anteriormente adjudicados pela desistente.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal de Maracaná-PA, 21 de outubro de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA
Procurador Municipal de Maracaná-PA
OAB/PA Nº 12.327